CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS VINICIUS DA SILVA

TRABALHO ESCRAVO PESQUEIRO: A ESCRAVIDÃO MODERNA

GOIÂNIA
ABRIL DE 2022

MARCOS VINICIUS DA SILVA

TRABALHO ESCRAVO PESQUEIRO: A ESCRAVIDÃO MODERNA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação do Prof. Me. Eduardo Antônio Martins Guedes como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Antônio Martins Guedes

GOIÂNIA
ABRIL DE 2022

MARCOS VINICIUS DA SILVA

TRABALHO ESCRAVO PESQUEIRO: A ESCRAVIDÃO MODERNA E A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____
Prof. Me. Eduardo Antônio Martins Guedes – UNIALFA
(Orientador)

Aprovado em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador Me. Eduardo Antônio Martins Guedes–UNIALFA

_____

Prof. Leitor Thiago F. Cardoso–UNIALFA

_____

GOIÂNIA
ABRIL DE 2022

RESUMO

SILVA, Marcos Vinicius da. Trabalho escravo pesqueiro: a escravidão moderna. Monografia, 2022. 41f. Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

O presente trabalho de curso buscou tratar fundamentalmente do trabalho escravo pesqueiro como uma espécie de escravidão moderna, diante da realidade enfrentada pela maioria dos trabalhadores que atuam na pesca comercial, tendo em vista que eles desempenham suas funções em situações degradantes e humilhantes, lotados em embarcações com espaços reduzidos, sem alojamento para toda a tripulação, a qual enfrenta jornadas exaustivas de trabalho, que podem chegar até vinte e duas horas de trabalho ininterrupto. Na maioria das vezes, os trabalhadores se submetem a essas condições apenas para tentar quitar dívidas contraídas no próprio exercício de suas funções, uma vez que todo o lucro da embarcação deve ser dividido, mas a maior parte – metade – fica com o dono do barco, e a outra metade deve ser dividida entre os tripulantes. Além disso, todo o custo da preparação da embarcação também é dividido, o que acarreta dívidas, se a pesca não tiver resultados satisfatórios ao zarpar com os barcos. Ademais, mesmo que a abolição tenha acontecido a vários anos atrás, ainda é possível identificar na sociedade contemporânea algumas formas análogas ao trabalho escravo, que representam verdadeiras afrontas os direitos humanos e aos Princípios constitucionais, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e também o do valor social do trabalho. Para atingir os objetivos propostos, este trabalho se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e analítico. Serão utilizados como meio de pesquisa posicionamentos doutrinários acerca do tema, a legislação relacionada ao assunto e casos práticos envolvendo o trabalho escravo pesqueiro.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Escravo. Pesqueiro. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

SILVA, Marcos Vinicius da. Fishing slave labor: modern slavery. Monograph, 2022. 41f. Undergraduate Course in Law at the Alves Faria University Center (UNIALFA). Goiania, 2022.

The present course work sought to fundamentally address fishing slave labor as a kind of modern slavery, given the reality faced by the vast majority of workers who work in commercial fishing, and perform their duties in degrading and humiliating situations, crowded in vessels with reduced spaces. , without accommodation for the entire crew, who face exhausting working hours that can reach up to twenty-two hours of uninterrupted work, for most of the time, just to try to pay off debts incurred in the exercise of their functions, since all the The profit of the vessel must be divided, with the majority - half - being with the owner of the boat, and the other half must be divided among the crew and all the cost of preparing the vessel is also divided, which leads to debts if fishing does not have satisfactory results when setting sail with the boats. Even though the abolition took place several years ago, it is still possible to identify in contemporary society some forms similar to slave labor, which represent true affronts to human rights and constitutional principles, such as, for example, the dignity of the human person and also the value social work. To achieve the proposed objectives, the work is developed from a bibliographic research, of qualitative and analytical character. Doctrinal positions on the subject, legislation related to the subject and practical cases involving slave fishing work will be used as a means of research.

KEYWORDS: Work. Slave. fishing Dignity of human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 6
1. O TRABALHO HUMANO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL 8
1.1. O TRABALHO FORÇADO..... 9
1.2. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... 11
2. A MÃO DE OBRA ESCRAVA NO MAR..... 16
3. O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL..... 24
3.1. ENTRAVES NO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO..... 30
CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 34
REFERÊNCIAS..... 37

INTRODUÇÃO

Mesmo que a abolição tenha ocorrido há muitos anos, a sociedade contemporânea ainda traz consigo algumas formas análogas ao trabalho escravo, afrontando os direitos humanos e os Princípios constitucionais, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e também o valor social do trabalho.

No que diz respeito ao trabalho pesqueiro, é possível identificar diversos casos em que os trabalhadores são obrigados a trabalharem contra a própria vontade, em condições degradantes, e o único interesse é o ganho do patrão, que chega a ficar com metade do lucro recebido pela embarcação, enquanto a outra metade é dividida entre os tripulantes, sem qualquer tipo de vínculo empregatício ou outra espécie de contribuição previdenciária ou sindical.

O trabalho escravo representa uma afronta à Constituição Federal, um desrespeito à dignidade humana do trabalhador e uma transgressão dos direitos previstos na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas.

Isto posto, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: Como se dá o trabalho análogo ao escravo no meio pesqueiro, e quais as políticas de combate a essa forma degradante de trabalho?

O objetivo geral do estudo é analisar como acontece o trabalho análogo ao escravo no meio pesqueiro, abordando fundamentalmente essa modalidade de escravidão moderna e as práticas elaboradas pelo Estado no combate a esse crime.

Como objetivos específicos, o trabalho busca estudar o trabalho humano forçado; analisar a relação entre o trabalho análogo ao escravo e a afronta à dignidade da pessoa humana; destacar as características gerais do trabalho pesqueiro; verificar a existência do trabalho escravo pesqueiro e apresentar as políticas estatais no combate a essa modalidade criminosa de trabalho.

A escolha do tema se justifica diante do retrocesso histórico, da afronta aos direitos e garantias constitucionais, da violação dos direitos trabalhistas e do vilipêndio aos direitos humanos que o trabalho escravo contemporâneo pode representar. Esses fatores culminaram no presente estudo, com o desejo de verificar o modo como se dá essa forma de trabalho, em específico no que diz respeito ao trabalho pesqueiro, bem como as políticas elaboradas pelo Estado brasileiro a fim de coibir essa prática.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho se desenvolve a partir de uma

pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e analítico. Serão utilizados como meio de pesquisa posicionamentos doutrinários acerca do tema, a legislação relacionada ao assunto e casos práticos envolvendo o trabalho escravo pesqueiro.

A fim de facilitar a compreensão do tema proposto, o presente trabalho divide-se em capítulos. A título de introdução, busca-se contextualizar o tema e apresentar a problemática bem como a metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa.

O primeiro capítulo trata do trabalho humano enquanto direito fundamental do indivíduo, destacando sua importância para o ser humano, como forma de ressaltar sua própria personalidade. O capítulo aborda também o trabalho forçado, que muito se assemelha ao trabalho escravo, especialmente o estabelecido no Brasil entre os anos de 1550 e 1856. Assim, adentra na discussão do trabalho análogo ao de escravo e como essa espécie de labor representa uma afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos.

O segundo capítulo trata exclusivamente da mão de obra escrava no mar, trazendo relatos de operações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que por meio de seus fiscais busca combater esse tipo de trabalho análogo ao de escravo, o qual é bastante presente no meio pesqueiro.

O terceiro capítulo aborda as formas de combate ao trabalho escravo no país, destacando importantes operações dos órgãos estatais de maneira conjunto na luta contra os escravizadores. O capítulo traz também diversas imagens capturadas durante as operações, buscando evidenciar o vilipêndio aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que se encontram nessa situação, realizando trabalhos análogos a de escravos. Destaca-se, nesse momento também, os obstáculos enfrentados pelo combate ao trabalho escravo.

1. O TRABALHO HUMANO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

O labor subordinado passou a ser regulamentado, de maneira efetiva, depois do século XIX, como consequência de conquistas históricas e também da organização dos Estados em parâmetros mais liberais. Contudo, a busca da dignidade do trabalho do homem, bem como seu reconhecimento, é mais antiga. Dinaura Godinho Pimentel Gomes, relata que

> A partir do século XVIII eclode o capitalismo, tendo a Inglaterra seu grande expoente. A indústria têxtil se desenvolveu e surgiram as primeiras máquinas de fiar. A máquina a vapor passou a fornecer energia à nova indústria. Uma nova realidade despontou. (GOMES, 2005, p. 76)

Mesmo que tais invenções sejam importantes, as pequenas empresas acabaram sendo absorvidas por grandes indústrias, o que contribuiu para a miséria moral e material da classe trabalhadora.

Empregados e empregadores foram colocados lado a lado, mas em uma situação falaciosa de igualdade formal. O fato que realmente ocorreu foi que os empregados passaram a serem obrigados pela busca pela sobrevivência a se sujeitarem qualquer tipo de exploração, buscando fugir do desemprego.

Maria Stella Martins Bresciani relata a multidão das ruas londrinas no ano de 1840:

> Tem em si qualquer coisa de repugnante que revolta a natureza humana. Fica assustado e indignado por ver centenas de milhares de pessoas se comprimindo e se acotovelando, parecendo nada ter em comum. A indiferença brutal e o isolamento insensível de cada um voltado para os seus interesses impedem até um olhar de relance para o outro. A desagregação da humanidade em mônadas, no qual cada um possui um princípio e uma finalidade de vida particulares, esta atomização do mundo, foi aqui levada ao extremo. Resulta disso que a guerra social, a guerra de todos contra todos, aqui, está abertamente declarada. (BRESCIANI, 1987, p. 23)

Observa-se, a seguir, Karl Marx invocando a destruição da propriedade como meio de produção:

> O proletariado utilizará o seu domínio político para ir arrancando todo o capital das mãos da burguesia, para centralizar todos os instrumentos de produção nas mãos do Estado, isto é, do proletariado organizado como classe dominante, e para aumentar o mais rápido possível a massa das forças produtivas. Naturalmente que isto, a princípio, só pode ser realizado mediante intervenções despóticas no direito de propriedade e nas relações de produção burguesas, por meio de medidas que economicamente parecem insuficientes e

> insustentáveis, mas que, no decurso do movimento ultrapassarão a si mesmas e são indispensáveis como meios para revolucionar todo o modo de produção. (MARX, 1998, p. 29)

Os direitos sociais, culturais e econômicos foram alçados a direitos constitucionais somente a partir do Século XX, com a Constituição Mexicana no ano de 1917, e posteriormente com a Constituição Russa, no ano de 1918, seguida pela Constituição Alemã no ano de 1919.

Um ponto importante na realidade dos trabalhadores foi, sem dúvida, o Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, que instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em 1948 foi proclamada, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual propaga no art. 1º que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948, p. s. n.)

1.1. O TRABALHO FORÇADO

Há necessidade de mobilização de mão-de-obra para que seja possível realizar um trabalho que supere a capacidade de apenas um trabalhador, segundo Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 51). O autor explica que tal agrupamento de trabalhadores remonta à pré-história, se fazendo presente sempre que a acumulação de recursos em poder de determinadas pessoas favoreça o pagamento para a realização do trabalho ao invés de realiza-lo pelas próprias mãos. Inicialmente, a mão de obra necessária era obtida pelo emprego de armas, da Lei ou do costume. Assim, o autor destaca que a escravidão é tão antiga quanto o próprio homem, e mesmo que ela possa ter significados, formas, objetivos e simbologias diversos ao longo da história, ela se caracteriza pela dominação de alguns por outros.

Pode-se dizer que o trabalho forçado é muito semelhante ao trabalho escravo presente no Brasil entre os anos de 1550 e 1856. Sobre o assunto, Luiz Felipe de Alencastro (2010, p. 142) diz que em nenhum país da América a escravidão foi tão presente quanto no Brasil, onde aproximadamente 11 milhões de africanos vieram ao país para trabalhar.

Existem várias formas diferentes de trabalho forçado, e ele pode se fazer

presente em qualquer comunidade, seja em países pobres, em desenvolvimento, ou até mesmo em países desenvolvidos, ou seja, não é um problema presente apenas numa parte específica do mundo.

Entretanto, o conceito do termo “trabalho forçado”, de acordo com as diretrizes impostas pela Organização Internacional do Trabalho, ainda não é perfeitamente compreendido. Em determinados locais, o termo ainda é entendido como uma forma de trabalho presente em regimes totalitários, como nos casos presentes na Alemanha de Hitler, na União Soviética de Stálin, ou até mesmo em Cambodja de Pol Pot. Além disso, é possível identificar algumas expressões, usadas de forma errônea, que buscam identificar trabalhos em situações precárias e insalubres ou salários muito baixos, como escravidão moderna, práticas análogas à escravidão, e até mesmo o trabalho forçado.

De acordo com Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 55), mesmo que tenha como objetivo retratar o mesmo fenômeno jurídico, social e econômico, os vários termos usados para conceituar o problema aqui abordado, apresentam critérios de classificação que devem estar em constante debate, seja no plano político ou no legislativo, especialmente na busca por Leis e políticas públicas que assegurem a proteção do trabalhador e a defesa dos direitos humanos.

Nas palavras de Ângela Castro Gomes (2012, p. s. n.), a realização do trabalho forçado muita das vezes acontece distante da região da qual o trabalhador se origina, sem que exista alguma qualificação para a realização do labor, ou mesmo instruções básicas acerca do método de trabalhado. Os criminosos colocam os trabalhadores em condições miseráveis, e por isso, buscam sempre indivíduos que estão dispostos a se aventurarem em busca de melhores condições de vida.

Assim, a Organização Internacional do Trabalho aponta que algumas ocorrências do trabalho forçado podem estar disseminadas em determinadas atividades econômicas e industriais, que optam por essa prática condenável de contratação do trabalhador. Uma ocorrência do trabalho forçado pode ser definida pela natureza da relação entre trabalhador e patrão, e não propriamente pela função desempenhada, mesmo sendo as condições para a realização do trabalho insalubres ou perigosas.

Não se trata ainda da questão da legalidade ou ilegalidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, que define ser trabalho forçado ou não. Por exemplo, uma mulher que é forçada a se prostituir, encontra-se num cenário de

trabalho forçado, uma vez que realiza aquele trabalho de maneira involuntária, sofrendo ameaças, independente se é ou não uma atividade ilegal.

Da mesma forma, não é preciso que uma atividade seja considerada como uma atividade econômica para poder se caracterizar como uma situação de trabalho forçado. Como exemplo, temos a situação de que um indivíduo, depois de sofrer algum tipo de imposição, passa a mendigar, mesmo não sendo esta uma atividade econômica oficialmente reconhecida, poderá ainda assim, ser considerado um trabalho forçado nessa situação.

Numa situação de trabalho forçado, de acordo com Ricardo Rezende Figueira (2000, p. s. n.), o trabalhador acaba sendo uma vítima, em virtude de sua vulnerabilidade econômica, social e intelectual. Diversos são os fatores que contribuem pra essa vulnerabilidade, por exemplo, o baixo nível de escolaridade, o desconhecimento da legislação, a desigualdade social, dentre outros.

A luta contra o trabalho forçado moderno, segundo Ângela Castro Gomes (2012, p. s. n.), representa o modelo ideal de como os direitos dos trabalhadores devem ser protegidos, ressaltando a importância da proteção da dignidade humana de todos os indivíduos, na busca por uma sociedade mais igualitária.

Estima-se que o trabalho forçado atinja várias pessoas e atividades ao redor do mundo. Segundo alguns estudos, as mulheres são mais afetadas, e em 56% dos casos, ocorre algum tido de exploração sexual. No caso dos homens, a porcentagem de explorados sexualmente não é muito menor, e corresponde a 54% dos casos. Levando em consideração as situações de trabalho forçado mundo afora, os cenários que envolvem algum tipo de exploração sexual feminina ocorrem em 98% dos casos.

No caso de países em desenvolvimento, a maior parte das vítimas do trabalho forçado é pobre. Em várias situações, a estipulação do trabalho forçado pode estar relacionada a algum tipo de discriminação, tendo em vista que, segundo a Organização Internacional do Trabalho, a pobreza, em conjunto com a discriminação podem ser consideradas portas de entrada para a análise do mundo do trabalho forçado, além de políticas sociais empregadas pelos países com a intenção de diminuir, ou até mesmo erradicar, essa adversidade.

1.2. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ideia de dignidade da pessoa humana como um valor intrínseco, inerente e próprio da condição humana remonta ao pensamento clássico. A partir dos ideais filosóficos e políticos da Antiguidade, é possível identificar situações onde a dignidade da pessoa humana era quantificada, ou seja, relativizada em virtude da posição social ocupada pela pessoa, e a partir daí, verifica-se que existiam pessoas mais dignas e outras menos dignas, estabelecendo uma diferença desnecessária e irrelevante para o cenário social. (MAZZUOLI, 2009, p. s. n.)

A dignidade da pessoa humana se apresenta no artigo 1º, inciso III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca, ainda, mais em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente, como se verifica:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

Destaca-se que a Constituição Federal desempenha uma importante função na valorização do ser humano, elevando os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao *status* de direitos fundamentais, estabelecidos e garantidos constitucionalmente.

Neste sentido, o artigo 3º da Carta Magna aborda também os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, sendo eles: a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais. Verifica-se, *in verbis*:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

Estabelece como dever do Estado a promoção do bem-estar de todas as pessoas, livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas que situa a discriminação.

Como forma de ressaltar a relevância da dignidade da pessoa humana para o ordenamento jurídico e sociedade brasileira, verifica-se no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de abril de 2010:

> [...] a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. [...] A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. [...] Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. [...] Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. [...] O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. (BRASILIA, 2010, p. s. n.)

Além disso, importante destacar a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2004, determinando o combate a exploração do trabalho escravo:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

Percebe-se então que a Constituição Federal de 1988 não inseriu a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos fundamentais previstos pelo seu artigo 5º, tendo em vista que este ideal encontra-se em patamar ainda mais elevado, sendo estabelecido como Princípio do ordenamento jurídico brasileiro e do Estado Democrático de Direitos, servindo como fundamento e fim da própria sociedade.

Assim, é um valor supremo, sobre o qual se fundamenta toda a sociedade brasileira, e, nesse sentido, ferir a dignidade da pessoa humana, impondo-lhe a condições degradantes e humilhantes, especialmente no que diz respeito ao seu labor, deve constituir a mais gravosa forma de crime.

Segundo Ângela Castro Gomes (2012, p. s. n.), a definição de trabalhado análogo ao escravo pode ser bastante útil, especialmente para a elaboração de estratégias e políticas públicas que coíbam sua prática. É certo que este fenômeno é bastante complexo de se enfrentar, pois mesmo com as determinações da Organização Internacional do Trabalho, essa prática acaba ganhando novos moldes nacionais, não sendo suficientes indicações gerais ou critérios amplos para sua identificação e combate.

O trabalho forçado, semelhante ao trabalho análogo ao escravo, não se faz presente somente na área rural, mas também na área urbana. Nesse sentido, de acordo com Rafaela Lenzi (2012, p. 74), o ciclo da escravidão, geralmente, se inicia por meio da reunião de trabalhadores de diferentes locais, e em local divergente daquele em que o labor será exercido. Com isso, os trabalhadores deixam suas casas em busca de melhores remunerações e condições de vida mais favoráveis para si e para suas famílias. Comumente, o trabalho realizado por esses trabalhadores é lícito, contudo, sob condições degradantes, e diante de imposições indignas, colocando-os sob práticas coercitivas, com jornadas exaustivas, sem remuneração adequada, o que acaba caracterizando o trabalho análogo ao escravo.

É difícil conceituar o que é dignidade da pessoa humana, porém, de acordo com Marcello Ribeiro Silva (2010, p. s. n.), isso não a faz menos real, especialmente pelo fato de que, na prática, é facilmente identificadas situações onde a dignidade humana é vilipendiada. Nesse sentido, o autor esclarece que é mais fácil identificar situações que ignorem a dignidade de uma pessoa do que apontar seu conceito.

Ainda na busca por um conceito de dignidade da pessoa humana, esta pode ser entendida como uma reunião de direitos que visa garantir ao ser humano condições para exercer sua cidadania e sua função, diante de sua vida ou comunidade, e este princípio deve ser respeitado. Ou seja, não se deve garantir apenas a liberdade do indivíduo, mas também condições de vida e trabalho que diferem o ser humano dos outros seres devem também ser respeitadas. Essa é a nova orientação para a conceituação de trabalho escravo. (ANDRADE, 2003, p. 317)

De acordo com o artigo 149, do Código Penal brasileiro,

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exercem, total ou parcialmente, subordinação indigna ou atributos inerentes ao direito de propriedade, notadamente: I - a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; II - a submissão a condições degradantes de trabalho, como a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças, a inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene, a falta de água potável, a alimentação parca, a ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo; III - a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos; IV - o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral; VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional; VIII - o cerceamento da liberdade ambulatória; IX - qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do caput. Pena - reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940, p. s. n.)

O estudo do referido artigo demonstra que em nosso país não pode existir qualquer tipo de ataque aos direitos humanos, o que impede a presença de qualquer tipo de trabalho que diminua a dignidade do trabalhador em nossa sociedade, respeitando assim o princípio da dignidade humana e também a liberdade do indivíduo.

2. A MÃO DE OBRA ESCRAVA NO MAR

O trabalho escravo está presente nas mais variadas espécies de labor, e a atividade pesqueira não fica de fora dessa modalidade criminosa de trabalho.

Como exemplo dessa mazela, no ano de 2015, fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) identificaram onze pescadores em situações subumanas na Ilha da Conceição, na cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. O labor desempenhado pelos trabalhadores era análogo à escravidão, sendo estes divididos em duas embarcações de pesca comercial que tinha acabado de chegar à Ilha da Conceição. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

Com a autuação pelos fiscais, os donos das embarcações tiveram que pagar multas referentes às verbas indenizatórias para os trabalhadores, e só terão permissão para retomar suas atividades comerciais após cumprirem todas as exigências trabalhistas e sanitárias impostas pelo Estado. Se as determinações não forem cumpridas, os donos dos barcos podem ser indicados criminalmente. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

A ação deflagrada por tais fiscais integra uma ofensiva do Ministério do Trabalho e Emprego, que entre os anos de 2012 e 2015 identificou oitenta e cinco pescadores em situações análogas à escravidão, divididos entre os estados do Amapá, Pará, Ceará e Rio de Janeiro. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

A fiscalização tem como foco as embarcações de médio porte, com no mínimo doze metros de comprimento, capacidade de comportar sete toneladas de peixes e carregar consigo até sete tripulantes. Essas embarcações chegam a ganhar até cem mil reais por viagem, contudo, os trabalhadores podem ter jornadas de até vinte e duas horas de trabalho ininterruptas, em condições degradantes, insalubres e sem higiene. Além disso, muitas das vezes, os pescadores trabalham em caráter de servidão, em virtude de dívidas contraídas com o dono da embarcação, com o qual dividem igualmente as despesas com os materiais utilizados para a pesca, a gasolina, comida e gelo. Dessa forma, trabalham de maneira precária e, quando voltam à terra firme, metade dos ganhos fica com o dono do barco, enquanto a outra metade é dividida entre os pescadores, conforme seu grau hierárquico de comando. Isso significa que o mestre acaba levando a maior parte, enquanto os trabalhadores que ficam responsáveis pelo convés ganham sempre menos. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

Dentre as funções dos trabalhadores, tem-se o mestre, que é o responsável pela rota e contas da embarcação, há o cozinheiro, os geleiros, que são os indivíduos que zelam pela refrigeração dos peixes pescados e, por fim, os pescadores, que ficam

no convés da embarcação e são o responsáveis por capturarem os peixes.

Os auditores do Ministério do Trabalho e Emprego relatam que, mesmo ilegal, essa prática é bastante comum no meio pesqueiro. Isso demonstra a dimensão do problema relacionado ao trabalho escravo na pesca, uma vez que representa uma afronta à dignidade dos trabalhadores, vilipendiando seus direitos e garantias fundamentais conquistados por meio de luta e reinvindicações sociais de gerações passadas. Os fiscais afirmam que essa prática é corriqueira, e acaba se tornando muito perigosa para os trabalhadores, que não deveriam ser tratados como bichos, mas sim, como indivíduos dotados de direitos e dignidade. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

Até mesmo os pescadores destacam a precariedade do ambiente de trabalho, e mesmo se sentindo constrangidos, é preciso trabalhar. Relatam ainda que se a viagem não for bastante rentável, chegam a ficar devendo ao dono da embarcação. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

Os barcos geralmente ficam no mar entre quinze e vinte dias, e os trabalhadores, durante esse período, possuem uma rotina rigorosa, pois devem iniciar o labor às 05:00 horas da manhã e param apenas às 21:00 horas da noite, realizando apenas uma rápida passa para o almoço. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

Nas embarcações autuadas pelos fiscais na situação em análise, não existiam chuveiros, sanitários e nem água potável suficiente para a tribulação. Segundo os relatos obtidos, é normal que os pescadores façam suas necessidades fisiológicas diretamente no mar, apoiando-se nas cortas dos barcos, e que fiquem sem tomar banho enquanto a viagem durar, além do fato de que o cheiro, a fumaça e o barulho do motor da embarcação invadam o local onde ficam as camas. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

Especificamente no caso apresentado aqui, as embarcações que sofreram fiscalizações e foram autuadas estava há 18 dias no mar, e trazia consigo aproximadamente cinco toneladas de peixes. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

O problema de o trabalho pesqueiro ser desempenhado em um ambiente precário e insalubre pelos pescadores não é um restrito ao Brasil. Mundo afora, diversas são as reportagens, pesquisas, estudos e análises acerca desse tipo de labor. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura é uma das agências sob o comando das Nações unidas, que visa combater e erradicar a fome e a pobreza no mundo. No ano de 2016, apresentou um estudo onde destacou a existência de aproximadamente vinte e um milhões de pessoas que trabalham de

maneira ilegal no setor pesqueiro do mundo. (RFI, 2016, p. s. n.)

No cenário mundial, porém, o problema relacionado à pesca não se limita apenas ao desempenho de trabalhos forçados ou análogos à escravidão, pois inclui também o trabalho infantil, a pirataria e outros problemas relacionados. (ANDES, 2021, p. s. n.)

É certo que as embarcações brasileiras não possuem tantos registros de escravidão como acontecem em outros locais do mundo, por exemplo, na Ásia e na África, porém, os direitos dos trabalhadores pesqueiros são ignorados Brasil afora, especialmente no que diz respeito às mulheres. Como fato comprovador dessa perspectiva percebe-se que no estado do Pará, onde 11% dos pescadores artesanais são do sexo feminino, e a maioria dessas trabalhadoras não possuem direito ao seguro desemprego durante o período em que a pesca está fechada. (ANDES, 2021, p. s. n.)

Desde o ano de 1991, as mulheres brasileiras que trabalhando no ramo da pesca possui direito aos benefícios como esposas de pescadores ou até mesmo como pescadoras por direito próprio. Entretanto, muitas das vezes, não possuem seu estatuto de trabalhadora reconhecido, seja por falta de documentos específicos, ou porque são registradas como donas de casa. (MATTOS, 2015, p. s. n.)

Isso demonstra que esses trabalhadores vivem à margem dos direitos sociais e trabalhistas previstos pela legislação brasileira. Os reais trabalhadores da pesca no Brasil não alcançam os astronômicos ganhos alcançados por meio da exportação do produto, e nem mesmo pelo consumo interno. Mesmo que os pescadores representem uma importante engrenagem no projeto montado pelo governo federal para expandir a produção nacional de pescado, a maioria dos trabalhadores não possuem nem mesmo carteira assinada, e, portanto, não têm acesso à proteção garantida pela legislação trabalhista e previdenciária, além de lidarem, como dito acima, com jornadas exaustivas. É neste cenário que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) relata que a pesca é a modalidade de trabalho que possui um dos índices mais elevados de acidentes fatais. (REIMBERG, 2009, p. s. n.)

Por mais que a situação dos pescadores seja difícil enquanto estão em alto mar, a realidade deles se agrava ainda mais durante o período de entressafra, pois como relatado, eles recebem por produção e, quando os barcos evitam sair para alto mar, tudo torna-se mais difícil, especialmente pelo fato de não terem nenhum tipo de suporte por parte dos patrões (donos dos barcos) ou do Estado.

Maurício Reimberg (2009, p. s. n.) relata que, ao conversar com os pescadores no cais da cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte, ouve relatos como o seguinte, dos próprios trabalhadores:

> Não suportou o dia-a-dia marcado por momentos penosos a bordo e tensa espera em terra firme. Hoje ele é “avulso”. Fica ali na beira do cais. Quando os barcos chegam, se oferece para “tratar” o pescado. Ganha agora metade do que recebia como pescador. Mas não se arrepende da decisão. Foi a saída possível para escapar dos riscos e do sacrifício da vida em alto-mar.

Isso corrobora ainda mais a ideia de que a realidade enfrentada pelos pescadores durante o desempenho do seu labor é terrível, com relatos de pais de família recebendo cerca de duzentos reais por mês a título de salário. (REIMBERG, 2009, p. s. n.)

Além de toda a solidão, sensação de isolamento e perigos que os trabalhadores enfrentam em alto mar, a maior pressão surge dos patrões e chefes das embarcações, que passam uma sensação de total insegurança para os pescadores, ao destacarem sempre a necessidade de dividirem os gastos com a armação da embarcação. Esses gastos envolvem óleo diesel, gelo e outros equipamentos necessários para o desempenho do labor, onde o destaque vai para o jargão “quem não pescar, não ganha”.

Além das constantes cobranças por produtividade, as condições a bordo das embarcações são bastante precárias, como bem relata Maurício Reimberg (2009, p. s. n.) ao tratar da embarcação de nome “Sorriso”, atracada no cais da cidade de Natal. Ele destaca o reduzido espaço interno do barco, com a existência de uma cozinha e alojamento improvisados, com beliches de que possuem apenas esponjas fétidas e surradas que servem como colchões, e mesmo assim, em quantidade inferior à suficiente para atender a todos.

A imagem abaixo demonstra a precariedade das instalações do barco acima referido:

Imagem 1 – Espaço interno do barco “Sorriso”



FONTE: REIMBERG (2009)

Em alto mar, na lida diária, seja pela exaustão dos trabalhadores, seja pela falta de equipamentos apropriados, seja pela complexidade do trabalho realizado, ou pela falta de equipamentos de proteção individuais (EPI), diversos são os acidentes envolvendo os pescadores, que na grande maioria das vezes não recebe nenhum tipo de apoio por parte dos donos dos barcos, nem sequer com remédios ou tratamento médico de algum tipo. (REIMBERG, 2009, p. s. n.)

Acerca da qualidade das embarcações, vale destacar que existem barcos pesqueiros que estão operando no litoral brasileiro há mais de cem anos, o que acarreta severos problemas relacionados à manutenção e falta de equipamentos de salva-vidas. Contudo, mesmo diante de toda essa realidade que coloca em grande risco os pescadores, as embarcações entram cada vez mais longe no mar em busca de peixes.

Como consequência da falta de manutenção dos barcos, vale destacar um acidente acontecido no mês de agosto de 2009, quando uma embarcação naufragou no litoral do Espírito Santo, com dezessete tripulantes. Destes, apenas dez conseguiram sobreviver ao subirem no único bote salva-vidas da embarcação. Foi aberto um inquérito para investigação das causas e as circunstâncias do naufrágio. (REIMBERG, 2009, p. s. n.)

É importante tratar também acerca da elevada exploração dos recursos de pesca que acontece no Brasil, devendo este fato ser considerado nas políticas públicas que envolvem esse tipo de trabalho. Em virtude da quantidade de barcos explorando os litorais do Brasil, a Avaliação do Potencial Sustentável dos Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (Revizee) realizou um estudo, o qual apontou que 80% dos recursos pesqueiros do Brasil estão sendo explorados acima dos limites sustentáveis, o que pode prejudicar severamente a continuidade desse tipo de trabalho no país. (LESSA; NÓBREGA; BEZERRA JUNIOR, 2004, p. s. n.)

Em algumas regiões brasileiras, a pesca representa um grande elemento da

economia. Por exemplo, de acordo com o Recadastramento Nacional dos Pescadores do Brasil, duas de cada cinco pessoas sobrevivem exclusivamente da pesca artesanal na região Nordeste do país. (LESSA; NÓBREGA; BEZERRA JUNIOR, 2004, p. s. n.)

Entretanto, todos os estudos, levantamentos estatísticos e dados apresentados acerca do trabalho pesqueiro no Brasil carece de maior aprofundamento, pois o próprio Ministério do Trabalho e Emprego possui dificuldades em precisar a quantidade de trabalhadores atuam nesse ramo, especialmente pelo fato de que a maioria trabalha sem qualquer tipo de vínculo empregatício, como carteira assinada.

Assim, os trabalhadores são obrigados a atuarem em total informalidade, desempenhando seu labor em ambientes insalubres, perigosos, sem qualquer respeito à dignidade ou observância do Princípio do Valor Social do Trabalho, em caráter de servidão, para pagarem dívidas contraídas através do próprio desempenho de suas atividades em épocas ruins de pesca, vivendo realmente em situação análoga à escravidão.

O ato de retirar uma pessoa de seu local de origem e leva-la a outro, mediante coação ou fraude, para lhe explorar sexualmente ou laboralmente, pode ser considerado tráfico de pessoas.

A fim de regulamentar e tipificar a prática, existe o Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

Buscando conceituar o que é tráfico de pessoas, a referida norma estabelece que:

> Art. 2º. Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. § 1º. O termo “crianças” descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º. O termo “rapto”

> descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao sequestro e cárcere privado. § 3º. A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como: I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II - a prática definida no art. 1º. da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. § 4º. A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. § 5º. O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6º. O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. § 7º. O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. (BRASIL, 2006, p. s. n.)

O Código Penal tipifica essa conduta, do tráfico de pessoas, em seu artigo 149-A:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940, p. s. n.)

Importante ressaltar que a redação do artigo acima transcrito foi dada pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que versa sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Tal norma representou um grande avanço no que diz respeito ao combate ao crime de tráfico de pessoas no país. (BRASIL, 2016, p. s. n.)

O combate ao tráfico de pessoas no Brasil foi fortalecido a partir da ratificação

do Protocolo de Palermo em 2004, quando o país passou a adotar diversas medidas com o objetivo de garantir o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Entre essas medidas, destaca-se a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no ano de 2006; a elaboração do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), no ano de 2008; o segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), em 2013; e por fim, o terceiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP), aprovado em 2018, que tem validade entre os anos de 2018 e 2022, tendo sido construído coletivamente, com o auxílio de diversas organizações que visam combater o tráfico de pessoas. Além disso, é claro, existe o combate corriqueiro dos órgãos estatais a esse crime. (BRASIL, 2019, p. s. n.)

Vale destacar, utilizando-se os dados acerca do tráfico de pessoas no Brasil, que 75% das vítimas desse crime são crianças, adolescentes e mulheres. A partir de dados registrados pelo “Disque 100”, que é um canal nacional responsável por denúncias de violação de direitos humanos, entre o período de janeiro de 2020 a junho de 2021, foram registrados mais de 310 casos de tráfico de pessoas. (BRASIL, 2021, p. s. n.)

3. O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

É importante analisar quais as políticas públicas que o governo brasileiro tem colocado em prática para extinguir o trabalho forçado em nosso país, refletindo sobre a efetividade de tais atitudes, além de comparar com outras modalidades de combate a essa ilegalidade.

Dessa forma, constatamos que uma das primeiras ações contra o trabalho forçado ocorreu em 1995, quando criou-se o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), para lutar contra o trabalho escravo. Isso possibilitou que várias áreas do Governo Federal atuassem em conjunto, como explica Ricardo Rezende Figueira (2004, p. 84), com o intuito de erradicar o trabalho escravo no país, em um cenário fático em que as próprias autoridades governamentais voltavam-se à elaboração de documentos em que constavam a expressão “trabalho forçado”.

A atuação do referido Grupo busca articular as várias áreas do Governo Federal e, para tanto, contava com representantes de sete ministérios, sendo estes os Ministérios da Justiça, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria do Comércio e do Turismo, da Política Fundiária, da Previdência e Assistência Social -, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Já no ano de 2002, o governo federal criou o projeto conhecido como Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, e por meio de uma colaboração com a Organização Internacional do Trabalho, objetivou-se dar mais força às instituições brasileiras que lutavam em prol dos direitos humanos, como elucida Patrícia Trindade Maranhão Costa (2010, p. 75). Ela ressalta que a união entre o Estado brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho, na busca pela cooperação mútua na luta contra o trabalho escravo no país, tratou de fortalecer as instituições do país que buscavam erradicar essa modalidade de trabalho do país.

O referido Projeto não fazia distinção entre as instituições governamentais e não-governamentais e, portanto, auxiliava ambas as espécies de instituições, sempre

no intuito de ultrapassar os limites do combate ao trabalho escravo, atingindo também a reabilitação dos trabalhadores resgatados, impedindo que eles retornassem à condição anterior de trabalho análoga à escravidão.

Com isso, parceria agia tanto na busca pelo combate ao trabalho escravo, como também na inserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho formal.

Além dessas ações, há ainda a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que surgiu em 2003 com uma união de várias organizações que buscam erradicar o problema do trabalho escravo no Brasil, contando com integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (COETRAE, 2019, p. s. n.)

Essa comissão tem o dever de supervisionar as metas determinadas por meio de ações apresentadas pelo governo federal no Acordo de Solução Amistosa, que é um acordo assinado pelo Brasil diante da Organização dos Estados Americanos, com a atuação da OIT-Brasil na confecção das medidas.

A comissão teve grandes vitórias em sua luta contra o trabalho escravo no Brasil, ajudando nosso país na erradicação do trabalho forçado, e contribuído para a execução das medidas apresentadas junto à Organização dos Estados Americanos.

Contudo, ressalta-se que essas medidas só foram executadas pelo Brasil depois do país ter sido denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que faz parte da Organização dos Estados Americanos.

De acordo com Napoleão Casado Filho (2012, p. 63), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na forma do que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos, que tem como função garantir a proteção e efetivação dos Direitos Humanos, servindo como órgão consultivo acerca do assunto.

A Comissão tem sete integrantes que possuem uma posição de realce na proteção dos direitos humanos, com mandatos que duram quatro anos, podendo ser renovados por mais quatro. Tal Comissão possui sede em Washington, nos Estados Unidos, e suas funções são determinadas pelo Pacto de San José, entre os artigos 34 e 51.

De acordo com Napoleão Casado Filho (2012, p. 74), a Comissão não possui um papel jurisdicional, porém, desempenha grande função nos países membros, pois usa de sua influência para exigir que os acordos sejam fielmente cumpridos. Isso acontece porque é tal órgão quem recebe as denúncias de violações dos Direitos

Humanos e dos Direitos Fundamentais por parte dos Estados.

Isso faz com que a Comissão desempenhe um papel similar ao do Ministério Público, processando tais denúncias, examinando-as e, se for o caso, admitindo-as, para no fim, realizar recomendações aos Estados. Além disso, pode decidir se apresenta, ou não, tais denúncias à Corte Interamericana. Dessa forma, a referida Corte apenas decide acerca dos casos que lhes são apresentados por tal Comissão ou diretamente por algum Estado-membro.

Ainda o referido autor elucida que

> [...] apesar de não possuir função jurisdicional, a comissão tem mostrado ser o órgão mais eficaz do sistema interamericano, pelo menos no que se refere ao Brasil, alcançando importante conquistas. (CASADO FILHO, 2012, p. 87)

Vale ressaltar ainda a importância do cadastro implantado pela Portaria nº 540 de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reúne todos os empregadores, se é que podem ser chamados assim, flagrados explorando a mão-de-obra alheia, em situações análogas às de escravidão, e que foram julgados condenados, mesmo que administrativamente, pelos delitos trabalhistas.

Com isso, além dessa exposição negativa diante da sociedade, esses empregadores cadastrados como exploradores não possuem nenhum direito a financiamento em bancos estatais, como o BNDES ou o Branco do Brasil.

Além disso, existem ainda ações desempenhadas por equipes móveis que fiscalizam as condições de trabalho Brasil afora, que geralmente são integradas por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e também policiais federais.

De acordo com Leonardo Sakamoto (2006, p. 41), a própria sociedade civil reivindicou do Estado a criação desses grupos móveis de fiscalização, com a função de verificar as realidades fáticas às quais estão expostos os trabalhadores, especialmente em locais remotos.

Se durante a fiscalização alguma irregularidade for identificada, como casos de trabalho infantil, trabalho escravo, superexploração do trabalho alheio, os fiscais podem aplicar multas a essas infrações, para que sejam pagas aos próprios trabalhadores. Os fiscais são compostos por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, agentes e delegados da Polícia Federal e promotores do Ministério Público do Trabalho, que circulam pelo Brasil e respondem diretamente à Brasília acerca de suas fiscalizações.

As ações desses grupos itinerantes são efetivas, uma vez que já liberaram mais

de dezessete mil trabalhadores forçados, por meio de trezentas e noventa e cinco ações. Nas palavras de Leonardo Sakamoto (2006, p. 44), entre os anos de 1995 e 2005, quase dezoito mil trabalhadores foram libertados através das ações desses grupos de fiscalização. As ações desses fiscais acabam por identificar que quem escraviza o trabalhador não são os patrões desinformados, que encontram-se escondidos no interior do país, mas sim os grandes latifundiários, que possuem tecnologia de ponta para produzirem seus produtos e carecem de mão de obra barata para a realização do labor que as máquinas não executam. Durante as ações, foram identificadas fazendas grandes onde os trabalhadores estavam em situação de miséria, trabalhando em caráter de servidão, fazendas que tinham até mesmo pistas para pousos de aviões.

Abaixo é possível identificar a ação de um agente da polícia Federal em uma fazenda onde foram identificados diversos trabalhadores em situação análoga à escravidão, realizando trabalhos em troca de comida.

Imagem 2. Atuação da Polícia Federal no combate ao trabalho escravo.



Fonte: RODRIGUES (2018)

Durante os movimentos de ação integrada para realizar o combate ao trabalho escravo, os agentes públicos encontram os trabalhadores em situações degradantes, que necessitam de apoio de todo tipo, desde atendimento físico, quanto psicológico e emocional.

Como se pode observar por meio da imagem abaixo, a precariedade é a realidade conhecida pelos trabalhadores em situações análogas à escravidão.

Imagem 3. Dormitório dos trabalhadores em fazenda do Mato Grosso do Sul, autuada por manter trabalhadores em regime de escravidão.



FONTE: FUNTRAB (2021)

Abaixo é possível, novamente, identificar o resultado da ação do Estado no combate ao trabalho análogo à escravidão, em que agentes públicos fiscalizam um acampamento de trabalhadores que eram mantidos no local para a realização de trabalho forçado, no Estado do Mato Grosso.

Imagem 4. Entidades relançam projeto de ação integrada para combater trabalho escravo.



FONTE: CUT (2018)

Como forma de ilustrar novamente a atuação do Estado na busca por erradicar o trabalho escravo no Brasil, tem-se a visita de fiscais a uma indústria para fiscalização trabalhista e inspeção de segurança e saúde no trabalho.

Imagem 5. Fiscalização em fábrica para averiguação de irregularidades.



FONTE: PCDOB (2020)

Imagens como essas demonstram claramente a realidade experimentada por trabalhadores nessa situação, que têm seu íntimo abalado por tudo o que vivenciam

no ambiente de trabalho.

Por fim, uma imagem que destaca a importância do trabalho em conjunto dos agentes estatais, em que policiais federais esclarecem dúvidas e apresentam métodos de ação para outros fiscais do Estado.

Imagem 6. Ação conjunta dos agentes estatais



FONTE: BRASIL (2019)

A imagem acima ressalta também a importância do investimento contínuo no combate ao trabalho escravo no país, a fim de trazer mais efetividade às ações.

3.1. ENTRAVES NO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO

Mesmo com essas ações eficientes no combate ao trabalho escravo no Brasil, ainda existe uma certa ineficácia no que se refere a aplicação as leis em nosso país, especialmente no que diz respeito à área penal, como explica Leonardo Sakamoto (2006, p. 53), destacando a importância dos números de indivíduos resgatados pelas ações dos agentes estatais na luta contra o trabalho escravo. Destaca-se que em muitos dos casos, os responsáveis pela manutenção dos trabalhadores em situações degradantes se deram por meio do artigo 149 do Código Penal, que prevê pena de dois a oito anos de prisão.

Além disso, por vezes, os condenados nem mesmo cumprem suas penas na prisão, como é o caso popularmente conhecido de Antônio Barbosa de Melo, que era proprietário das fazendas Araguari e Alvorada, na cidade de Água Azul do Norte, no Sul do Estado do Pará, e teve sua condenação convertida em doação de cestas básicas. Destaca-se que no caso em tela, o fazendeiro já era reincidente no crime de

trabalho escravo. (SAKAMOTO, 2006, p. 69)

Por certo, existe atualmente um número maior de julgamentos desfavoráveis ao réu nessas situações. Entretanto, em virtude do longo tempo de tramitação dos processos na Justiça, muitos acabam prescrevendo, sendo a condenação anulada e o réu continua a ser primário. (SAKAMOTO, 2006, p. 72)

Dessa forma, é importante frisar que, com o aumento da fiscalização, mais empregadores exploradores foram levados à julgamento. Entretanto, geralmente as sentenças condenam o réu na pena mínima, que é de dois anos, o que acaba ocasionando na prescrição; há também casos em que o transgressor escapa da prisão através do pagamento de uma multa, o que diminui a efetividade do trabalho executado.

É necessário ainda um trabalho preventivo, especialmente dos estados mais pobres economicamente, tendo em vista que são os estados que mais concentram os casos de trabalho forçado no Brasil. De acordo com Leonardo Sakamoto:

> A erradicação do trabalho escravo no Brasil passa pela adoção de políticas de prevenção nos locais de origem dos trabalhadores libertados. Oriundos de municípios muito pobres do Norte e Nordeste (os estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará concentram 80% dos casos), com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, estes brasileiros são constantemente iludidos. Ao ouvir histórias de serviço farto em fazendas, mesmo em terras distantes, esses trabalhadores são aliciados por gatos e transportados em caminhões, ônibus ou trem por centenas de quilômetros. O destino principal é a região de fronteira agrícola, onde a floresta amazônica tomba para dar lugar a pastos e plantações. A reforma agrária é considerada por entidades da sociedade civil e setores do governo federal como um dos mais importantes instrumentos de prevenção ao trabalho escravo. Apesar disso, o orçamento destinado a ela é pequeno e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão responsável pela demarcação de terras, enfrenta dificuldades operacionais. Há muitas fazendas baseadas em documentos de propriedade fraudulentos que não são destinadas à reforma agrária por falta de infraestrutura e de servidores públicos para investigar a situação. (SAKAMOTO, 2006, p. 108)

Como visto, a reforma agrária desempenha uma importante função na diminuição dos casos de trabalho escravo em nosso país, porém, ainda não existe um trabalho efetivo do governo no sentido de efetivá-la, o que impossibilita o pequeno produtor rural de manter ou adquirir propriedades, fato que poderia evitar que o mesmo se submeta a trabalhos em condições insalubres ou perigosas.

É importante ressaltar ainda a falta de políticas públicas que busquem a geração de emprego e aumento de renda da população mais carente, como salienta

Leonardo Sakamoto (2006, p. 127). Não existem políticas públicas voltadas à geração de emprego e renda destinados especificamente à população mais miserável do país, para evitar que eles caiam em situações de trabalho degradantes, e nem mesmo para reinserir os trabalhadores libertados de maneira a evitar que sejam novamente aliciados pelos patrões criminosos. Esse fato é corroborado pela Meta 53 do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Existem apenas projetos locais, atendendo a uma pequena região, por meio de um alcance bastante limitado, tendo em vista que projetos maiores e mais efetivos por vezes são descartados por falta de recursos do Estado. (SAKAMOTO, 2006, p. 133)

Percebe-se, então, que, muitas das vezes, os programas estatais que buscam a geração de empregos levam o trabalhador a aceitar qualquer tipo de emprego à disposição, mesmo este sendo numa condição condenável.

Não só as ações de combate ao trabalho forçado devem ser noticiadas, mas as decisões também merecem destaque, tendo em vista que existem muitas iniciativas do Ministério do Trabalho, bem como de outros órgãos do Estado, porém, ainda carecem de desenvolvimento e amadurecimento. Assim explica Ana Gabriela Mendes Braga:

> Os dados referentes às operações de fiscalização são organizados e divulgados, o que caracteriza uma medida tanto de repressão como de prevenção por meio da conscientização. Em verdade, apesar da relevância destas ações para os casos já existentes, os empenhos no sentido da prevenção desta prática tão condenável devem receber a maior atenção. Para além da validade intrínseca aos métodos que preveem e buscam evitar a concretização dos problemas, fato observado pela CPI do Trabalho Escravo em São Paulo é que muitas das empresas flagradas em condutas delitivas, embora passem a empregar discursos de viés social e se comprometam com mudanças, estas promessas não passam de estratégias de marketing a fim de recuperar a boa imagem, já que pouco fazem na prática, continuando a ignorar as irregularidades de sua cadeia produtiva e a incidir no crime. As tentativas de se escusar da responsabilidade se fundam sobre o argumento de que as violações se dão em oficinas contratadas para fornecimento, negando ocorrência de terceirização irregular. (BRAGA, 2015, p. 37)

É válido ainda destacar para o consumidor quais empresas e marcas utilizam-se do trabalho análogo ao escravo em suas linhas de produção, com o objetivo de conscientizar a população. Assim, essa medida pode impactar nas receitas das empresas, o que poderá coibir novas atitudes dos empregadores no sentido de usar essa modalidade ilegal de trabalho.

Além disso, deve-se aumentar o orçamento destinado ao combate do trabalho

análogo ao escravo em nosso país, como elucida Leonardo Sakamoto (2006, p. 142), ao dizer que deve-se aumentar os recursos financeiros da luta a esse crime, nas três esferas de poder, sendo elas a Federal, Estadual e Municipal. Para que as ações dos agentes públicos sejam ainda mais efetivas, é preciso aumentar o repasse de verbas a órgãos, entidades e instituições envolvidas na luta contra o trabalho escravo, para que aumentem sua capacidade de enfrentar esse desafio tão grande.

E o autor continua demonstrando ainda a importância da interação dos órgãos envolvidos nesse combate:

> Aprimorar a integração das entidades envolvidas. A estrutura de combate carece da existência de um núcleo coordenador que possua respaldo político, chame para si responsabilidades e acompanhe a ação das entidades envolvidas. Sem isso, o processo continuará em um ritmo mais lento que o desejado. Essa integração poderia ser obtida mediante um fortalecimento das atribuições da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). (SAKAMOTO, 2006, p. 120)

Diante do apresentado, é clara a necessidade de um engajamento da população e também do poder público nas ações que lutam contra o trabalho análogo à escravidão, para que seja possível atingir uma eficácia maior no combate a essa irregularidade que fere a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Vale frisar também a extensão territorial do país, sendo o Brasil o quinto maior país do mundo, com um total de 8.516.000 km² (oito milhões e quinhentos e dezesseis mil quilômetros quadrados), o que dificulta qualquer ação a nível nacional, sendo preciso muito investimento do Poder Público, o que claramente não é uma prioridade dos governos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna possui, como um de seus princípios mais importantes, a dignidade da pessoa humana, que visa além de outras coisas, valorizar o trabalho e proteger a liberdade individual de cada pessoa.

Todo indivíduo deve ser guardado e valorizado pela lei, tendo em vista ser esse o objetivo constitucional. Dessa forma, qualquer atitude que fira essa determinação constitucional deve ser fortemente rejeitada. E assim, utilizando-se desse raciocínio, a Constituição Federal refuta a possibilidade de haver, em nossa sociedade, algum tipo de trabalho análogo à escravidão, por ser totalmente contrário ao texto constitucional.

Percebe-se que, mesmo sendo um importante princípio previsto na Constituição Federal, a dignidade no trabalho não é um direito que abarca todos os cidadãos brasileiros, principalmente por conta do trabalho análogo ao escravo, que em muitas regiões brasileiras é uma realidade bem marcante.

Como visto no desenvolvimento da pesquisa, o trabalho análogo ao escravo no Brasil se assemelha muito ao arcaico sistema escravocrata, que se fez presente em nosso país, mas pelo visto, ainda não foi totalmente superado.

É neste cenário que o presente trabalho de conclusão de curso buscou apresentar ao leitor a realidade o trabalhador pesqueiro que, muitas das vezes,

desempenha seu labor em estado análogo à escravidão, em ambientes insalubres e degradantes, que ferem profundamente sua dignidade enquanto ser humano.

Tais trabalhadores encontram-se lotados em embarcações precárias, com pouca ou nenhuma higiene ou capacidade de receber os tripulantes para viagens extremamente longas como as descritas no desenvolvimento da pesquisa, que podem variar entre 15 a 20 dias em alto mar.

Esses indivíduos, muitas das vezes, trabalham simplesmente para tentar quitar dívidas contraídas no próprio exercício de suas funções, uma vez que todo o lucro da embarcação deve ser dividido, sendo que a maior parte – metade – fica com o dono do barco, e a outra metade deve ser dividida entre os tripulantes. Ademais, todo o custo da preparação da embarcação também é dividido, o que acarreta dívidas, se a pesca não tiver resultados satisfatórios ao zarpar com os barcos.

É diante dessa realidade que vivem os trabalhadores pesqueiros escravos, vendo seus direitos serem vilipendiados por proprietários de embarcações e chefes de tripulação, que pouco se importam com o sofrimento experimentado pelo seu semelhante. O labor análogo ao escravo afeta profundamente não só a saúde física do indivíduo, mas também sua saúde psicológico, causando grande abalo emocional ao trabalhador.

Estudos demonstram que as regiões com a população mais carente economicamente de nosso país é onde estão concentrados os maiores índices de trabalhos análogos ao escravo. Mesmo que seja um problema recorrente em todo território nacional, ainda assim se faz mais presente em regiões mais pobres.

O trabalho análogo ao escravo tem suas bases em três fatores: a impunidade, a ganância, e a pobreza. Dessa forma, para se extinguir essa modalidade criminosa, é necessário rever as decisões judiciais em ações desse tipo, além de alarmar a população sobre as empresas e métodos empregados dos que fazem uso dessa mão-de-obra trabalhadora de forma criminosa.

Por óbvio, nem todo trabalho degradante pode ser considerado análogo ao escravo. Para ser possível identificar o trabalho escravo, é necessário que estejam presentes outros fatores, como situações que possam trazer alguma forma de degradação humana.

Diversos órgãos estatais e não estatais estão na luta contra essa prática criminosa, como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, entre outros.

Ademais, ações desenvolvidas no Brasil, que tiveram atuação dessas

entidades brasileiras, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, tiveram um importante papel na diminuição de casos onde é possível identificar situações de trabalho análogo ao escravo em nosso país.

Além disso, o Brasil desenvolve políticas públicas no intuito de combater o trabalho escravo, mas, por enquanto, a realidade brasileira é a da impunidade. Como exposto, mesmo sendo um crime que fere até mesmo princípios constitucionais, os empregadores confiam na impunidade ou em multas de valores baixos, além da precariedade da fiscalização, tendo em vista a falta de orçamento destinado para tal fim, e a extensão territorial do Brasil.

Mesmo que diversas ações do governo tenham se mostrado, até certo ponto, eficientes, carecem ainda de um maior apoio da população e também do Poder Judiciário, que deve punir com severidade os criminosos apresentados a ele.

Mesmo que ainda seja uma realidade pra parte dos trabalhadores, essa situação deve caminhar para sua erradicação, tendo em vista a mudança de posicionamento do país desde a denúncia por omissão junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, o Brasil deve buscar cada vez mais a valorização do trabalho humano e a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira.** 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/5mrv9B8YLFFcrfGsHKhdsmJ/?lang=pt. Acesso em: 9 de abr. de 2022.

ANDES. **Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior: Pará é o estado que mais resgatou pessoas em situação análoga à escravidão nos últimos 15 anos.** Disponível em: https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/para-e-o-estado-que-mais-resgatou-pessoas-em-situacao-analoga-a-escravidao-nos-ultimos-15-anos. Acesso em: 8 de jun. de 2022.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial.** 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

BARBOSA, Gustavo Henrique Cisneiros. **A Encíclica Rerum Novarum e o direito do trabalho.** 2010. Disponível em: http:/jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=3188. Acesso em: 19 de abr. de 2022.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Formas contemporâneas de trabalho escravo.** 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2016/Bol09_01.pdf. Acesso em: 26 de abr. de 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de abr. de 2022.

BRASIL. **Combate ao Trabalho Escravo: ação conjunta entre a PRF e o MMFDH conscientiza motoristas e passageiros.** 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/janeiro/combate-ao-trabalho-escravo-acao-conjunta-entre-a-prf-e-o-mmfdh-conscientiza-motoristas-e-passageiros. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 9 de jun. de 2022.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: Crianças, adolescentes e mulheres são 75% das vítimas do tráfico de pessoas, apontam dados do Disque 100.** 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/criancas-adolescentes-e-mulheres-sao-75-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-apontam-dados-do-disque-100. Acesso em: 8 de mai. de 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública: III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em: 9 de mai. de 2022.

BRASILIA. **Supremo Tribunal Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153.** Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 29 de abril de 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=4. Acesso em: 17 de mai. de 2022.

BRESCIANI, Maria Stella Martins. **Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo, Saraiva, 2012.

COETRAE. COETRAE: **Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo: A Conatrae.** 2019. Disponível em: https://coetraes.reporterbrasil.org.br/indexc583.html?page_id=28. Acesso em: 11 de mai. de 2022.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Por um modelo Nacional de Prevenção do Trabalho Escravo? Desafios e conflitos na nacionalização do Projeto Ação Integrada.** 2010. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/28570. Acesso em: 8 de abr. de 2022.

CUT. **Entidades relançam projeto de ação integrada para combater trabalho escravo.** 2018. Disponível em: https://spbancarios.com.br/01/2018/entidades-relancam-projeto-de-acao-integrada-para-combater-trabalho-escravo. Acesso em: 19 de abr. de 2022.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Por que o trabalho escravo?** 2000. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9503. Acesso em: 19 de abr. de 2022.

FUNTRAB. **Operação Resgate liberta 140 trabalhadores de condições análogas à escravidão, 25 deles indígenas de MS.** 2021. Disponível em: https://www.funtrab.ms.gov.br/operacao-resgate-liberta-140-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-25-deles-indigenas-de-ms/. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **A Invenção do Trabalhismo.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel**. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas.** São Paulo: LTr, 2005.

KANT, Immanuel. **Textos selecionados: fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LENZI, Rafaela. **Aspectos do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil contemporâneo.** 2012. Disponível em: https://docplayer.com.br/15249288-Universidade-federal-do-parana-rafaela-lenzi-aspectos-do-trabalho-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-no-brasil-contemporaneo.html. Acesso em: 17 de abr. de 2022.

LESSA, Rosângela; NÓBREGA, Marcelo de; BEZERRA JUNIOR, José Lucio. **Dinâmica de Populações e Avaliação de Estoques dos Recursos Pesqueiros da Região Nordeste.** 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rosangela-Lessa-2/publication/337155826_Dinamica_de_Populacoes_e_Avaliacao_de_Estoques_dos

_Recursos_Pesqueiros_da_Regiao_Nordeste_PROGRAMA_REVIZEE_Score_Nordeste/links/5dc87ccba6fdcc57503ddb1c/Dinamica-de-Populacoes-e-Avaliacao-de-Estoques-dos-Recursos-Pesqueiros-da-Regiao-Nordeste-PROGRAMA-REVIZEE-Score-Nordeste.pdf. Acesso em: 3 de mai. de 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A Tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos.** 2009. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/80911/a-tese-da-supralegalidade-dos-tratados-de-direitos-humanos. Acesso em: 22 de mar. de 2022.
MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista.** São Paulo: Cortez, 1998.

MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. **Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil.** 2015. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 de abr. de 2022.

ONU. **Declaração dos direitos humanos.** 1948. Disponível em: http:/www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 19 de abr. de 2022.

PCDOB. **Verba para combate ao trabalho escravo cai pela metade com Bolsonaro.** 2020. Disponível em: https://pcdob.org.br/noticias/verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-cai-pela-metade-com-bolsonaro/. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

REIMBERG, Maurício. **Trabalhador da pesca lida com precariedade e má remuneração.** 2009. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2009/09/trabalhador-da-pesca-lida-com-precariedade-e-ma-remuneracao/. Acesso em: 05 de abr. de 2022.

RFI. **Relatório da FAO denuncia trabalho escravo no setor da pesca.** 2016. Disponível em: https://www.rfi.fr/br/mundo/20161121-linha-direta-21-milhoes-de-pessoas-que-trabalham-ilegalmente-no-setor-da-pesca. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

RODRIGUES, Alex. **Entidades relançam movimento de ação integrada para combater trabalho escravo.** 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/entidades-relancam-movimento-de-acao-integrada-para-combater. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

SAKAMOTO, Leonardo**. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI.** 2006. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=522. Acesso em: 17 de abr. de 2022.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/marcello_ribeiro_silva.pdf. Acesso em: 8 de abr. de 2022.